



Lei Orgânica

“Modifica, acrescenta e revoga artigos, parágrafos, alíneas e preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Codó/MA”

A Câmara Municipal de Codó/MA, aprovou e

a Mesa Diretora, nos termos do art. 40 § 3º promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art.1º : Modifica, acrescenta e revoga artigos, parágrafos, alíneas e preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Codó/MA:



PRÉAMBULO

Nós, representantes do **PODER LEGISLATIVO**, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em nome do povo e sob a Proteção de Deus, decretamos e promulgamos a presente.

Modifica redação do preâmbulo

PRÉAMBULO

“Atendendo as exigências do artigo 29 da Constituição Federal Federal nós, representantes do POVO na Câmara Municipal, invocando a proteção de DEUS, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município de CODÓ , Estado do Maranhão. “

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CODÓ

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Codó, unidade territorial com autonomia política administrativa e financeira, com sede na cidade de Codó, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São Fundamentos do Município:



I – a autonomia;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos da Constituição Federal.

Acrescenta art. 5º-A

Art. 5ªA - O Município de Codó, entidade autônoma da federação observará em sua organização e administração os seguintes princípios e diretrizes

I – transparência de seus atos e ações;

II – moralidade no trato da coisa pública;

III - participação popular nas decisões;

IV –descentralização administrativa.

V - a prática democrática;

VI- a programação e o planejamento sistemáticos;

VII- o exercício pleno de autonomia municipal;

VIII- a articulação e cooperação com os demais entes federados;

IX- a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

X- a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito de lei, afluam para o Município;

XI- a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XII- a preservação dos valores históricos e culturais da população;

XIII- a cidadania;



XIV- a dignidade da pessoa humana;

XV- os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;

XVI- o pluralismo político.

Parágrafo único - São objetivos fundamentais deste Município:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou quaisquer outros meios de comunicação, propaganda político partidária ou com fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sem a necessária aprovação da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



VIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

IX – estabelecer limitações ao tráfego de pessoa e bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público, por veículos com placas de outros Municípios. Esta matéria deverá ser regulamentada por lei complementar.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito e o Vice Prefeito, serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição dos mesmos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Município:

I - a bandeira

II - o brasão

III - o hino, instituídos em lei.

O inciso III do art. 9º passará a ter a seguinte redação

III- o hino, instituído por lei complementar

Acrescenta inciso IV no presente artigo 9º

iv - A cor padrão a ser utilizada nos prédios e logradouros públicos será a cor predominante no brasão e na bandeira do município..

Art. 10 – A alteração territorial do Município dependerá de prévia autorização da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar estadual.



Art. 11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 – Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

- a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis, e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
- b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua circunscrição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- k) promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;



m) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

II – Prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar os seus orçamentos;
- b) legislar sobre os assuntos locais;
- c) instituir e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da lei;
- d) criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- i) afixar as lei, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, publicá-los na imprensa local, se houver;**

Modifica redação da alínea i

i)afixar as lei, decretos e editais de licitação no átrio de publicação da Prefeitura e Câmara Municipal Poder, em lugar visível ao povo, publicá-los na imprensa local ou regional, se houver;

- j) elaborar o estatuto dos seus servidores, com participação de representantes das diversas categorias funcionais, observado os princípios da Constituição federal;
- k) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;



**CÂMARA DE
VEREADORES**
PALACIO ANTONIO JOAQUIM ARAUJO

- l) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- m) estabelecer servidões administrativas, necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- n) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
- o) fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos ;
- p) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- q) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- r) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- s) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- t) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- u) garantir a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às crianças, conforme a lei;
- v) garantir acesso adequado de pessoas deficientes nos logradouros e edifícios públicos, bem como aos transportes públicos urbanos;
- w) promover a sinalização da malha viária urbana a fim de garantir a locomoção de pessoas portadoras de deficiência.

III – privativamente, ainda:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;



**CÂMARA DE
VEREADORES**
PALACIO ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO

- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercado, feiras, matadouros, a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

Modifica redação do inciso i

- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a 20 dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 – Incluem-se entre os bens do município:

I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;

II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

Parágrafo Único – Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 15 – Os bens públicos municipais, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis do Município não podem ser objetos de doações, empréstimos, convênios, contrato de prestação de



serviço e usufruto sem a previa autorização da Câmara Municipal, salvo a utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, que serão feitas na forma da lei.

§ 2º - A alienação a qualquer título, de bens móveis e imóveis, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio Municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

Art. 16 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A Concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 17 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes, sorvetes e espaço cedido temporariamente, para realização de festas tradicionais, religiosas e filantrópicas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18 – O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos,



ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

- III** – o prazo de validade de concurso será de dois (02) anos, prorrogáveis, de acordo com o art. 37, inciso III da Constituição Federal;
- IV** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- V** – é assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;
- VI** – a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII** – a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal;
- VIII** – a menor remuneração do servidor público municipal não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País;
- IX** – a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;
- X** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- XI** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
 - c) de dois cargos privativos de médicos
- XII** – os ocupantes de cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal direta e indireta deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no começo como no fim do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público;
- XIII** – o descumprimento do estabelecido no inciso anterior implica na impossibilidade de posse ou no afastamento, a qualquer



tempo, do cargo, ou ainda, conforme o que dispuser a lei, na perda do mandato;

- XIV** – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- XV** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XVI** – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o artigo 150 inciso III e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

Modifica redação do inciso XVI

- XVI** – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o artigo 37, XI, da Constituição Federal;
 - XVII** – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
 - XVIII** – depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;
 - XIX** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, e perda da função pública, a



indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art 19 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

- I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III** – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 20 – Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

Parágrafo Único – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal;

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 21 – O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I** – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois (02) anos consecutivos, a dívida fundada;
- II** – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III** – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV** – o Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.



Art. 22 – A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá aos disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II
DOS PODERES DO MUNICIPIO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 23 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição Federal e Estadual.

O art. 23 caput e parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 17(dezessete) Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista no art. 29 IV da Constituição Federal.

Art. 24 – Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional administrativa e financeira.

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

O art.25 acrescido de novos §§ passam a vigorá com a seguinte redação;

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, nos termos do art.57 da Constituição Federal.



§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Fica acrescido o art 25 A

Art.25 A - No dia 1º de janeiro, às 17 horas, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos.

§ 1º. No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CODÓ E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que confirmará o compromisso, declarando: **“ASSIM O PROMETO”.**

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara, sob pena de, findo o prazo, ser considerado renunciante e ter seu mandato declarado extinto.



§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, extinto o mandato de um dos Vereadores, será convocado Suplente que deverá tomar posse, no mesmo prazo.

§ 5º. Antes de assinar o termo de posse, o Vereador deverá se desincompatibilizar e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fazer a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e registrada em cartório.

§ 4º - A eleição da mesa para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição será realizada conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º - Não havendo número legal para a eleição, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º. A eleição para renovação da Mesa poderá ser realizada nos termos do Regimento Interno

§ 7º-. Em toda eleição da Mesa, havendo empate entre as chapas concorrentes, deverá haver um segundo escrutínio e persistindo o empate será declarado eleito a chapa cujo presidente seja o mais votado nas eleições proporcionais.



§ 8º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Fica acrescentado o artigo 25 B

25 B- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I** – pelo Prefeito, no período de recesso parlamentar, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- II** – pela maioria absoluta dos membros, no período de recesso parlamentar, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III** – por seu Presidente, a qualquer momento para tratar de assunto de interesse público.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para qual for convocada, vedado o pagamento de parcela in, em razão da convocação nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 – Compete a Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus **servidores** e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

- I** – sistema tributário municipal;
- II** – plano diretor do município;
- III** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;



- IV** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indireto ou vinculados;
- V** – o patrimônio do Município;
- VI** – os símbolos municipais e seu uso;
- VII** – autorizações ou concessões de seus serviços.

O art. 26 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas, bem como, isenções, anistias e remissão de dívidas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito adicional;

III - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos para o Município, bem como sua forma e meios de pagamento, observadas a Legislação Estadual e Federal pertinentes;

IV - assuntos de interesse local;

V - suplementação de Legislação Federal e Estadual no que couber;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VII - autorização, exceto por desapropriação, para aquisição, alienação, permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as com encargo;

VIII - concessão de empréstimos, prêmios, auxílios e subvenções;

IX - organização e prestação de serviço público;

X - permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, fixando-lhes a respectiva remuneração;



XIII - autorização ou referenda de convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado;

XIV - criação de planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta e indireta;

XV - delimitação do perímetro urbano e normas urbanísticas.

XVI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e aos preceitos do Art. 182 da Constituição Federal.

XVIII - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 27 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – sua instalação e funcionamento;

II – elaboração do seu Regimento Interno;

III – posse de seus membros;

IV – eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora;

V – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

VI – formação de suas Comissões Técnicas;

VII – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias, e conceder-lhes licença para interromper o exercício de suas funções;

IX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;

X – processar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidades e os Secretários municipais dos crimes da mesma natureza conexos com aqueles na forma que a lei estabelece;

XI – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou responsabilidade;



- XII** – proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo da Lei;
- XIII** – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento;
- XIV** – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;
- XV** – sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem o Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVI** – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVII** – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XVIII** – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- XIX** – conceder ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores licença para interromper o exercício de suas funções;
- XX** – fiscalizar e acompanhar os processos de licitação de preços e concorrências públicas municipais, através de comissão específica aprovada por maioria;
- XXI** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

O art. 27, §§, incisos e alíneas passam a ter a seguinte redação

Art. 27. É de competência exclusiva e indelegável da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias, bem como destituí-las, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, funções de seus serviços, e fixação da



respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

V - fixar por lei, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários de conformidade com o art. 29, V da CF/88 e dos vereadores por decreto legislativo, de acordo com o art. 29, VI da CF/88, observados os limites e critérios previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VI - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou seus substitutos no exercício do cargo, para afastarem-se, nos termos desta Lei Orgânica;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

X - nos casos previstos em lei, declarar a perda ou a suspensão do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões ou órgão Estadual competente, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo fixado sem deliberação pela Câmara, as contas irão para a ordem do dia sobrestando-se as demais matérias;



c) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

XIII - apreciar os relatório sobre a execução dos planos de governo;

XIV - representar ao Ministério Público, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice - Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra Administração Pública que tiver conhecimento;

XV - solicitar informações e requisitar documentos do Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à Administração ou à matéria em trâmite na Câmara Municipal, caracterizando infração político administrativo do Prefeito deixar de responder ou encaminhar documentos no prazo estabelecido;

XVI - convocar diretamente ou por suas Comissões, os Secretários Municipais ou Assessores Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sem prejuízo da ação das Comissões Permanentes e Temporárias da matéria;

XVII - criar Comissões Parlamentares de Inquéritos sobre fatos determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara;

XVIII - legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar dos limites de delegação legislativa e os demais atos considerados irregulares;

XXI - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §1º do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o *caput* de seu artigo 75;



XXII - suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

XXIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XXIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXV - mudar temporariamente a sua sede;

XXVI - elaborar proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVII - propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal frente à Constituição do Estado de do Maranhão

XXVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face das atribuições normativas do Poder Executivo;

XXIX - Promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município

XXX - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, é fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei.



§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Ministério Público e Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º. As indicações dos Vereadores, sugerindo medidas de interesse público da alçada do Município, regularmente oficializadas ao Poder Executivo, receberão resposta no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado.

§ 4º. O prazo previsto no inciso XII não flui no período de recesso.

§ 5º. Os subsídios de que trata o inciso V deste artigo serão fixados no primeiro semestre do último exercício da legislatura, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

Art. 28 – A Câmara Municipal poderá convocar secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes a sua secretaria, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento nesta casa legislativa no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data fixada por este Parlamento Municipal.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I

NORMAIS GERAIS

Art. 29 – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I** – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;
- II** – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;



- III** – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas a instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito, de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra, ou que venha a incitar a prática de crime de qualquer natureza;
- IV** – obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informações sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

O inciso IV passa a ter a seguinte redação, acrescentando mais incisos

- IV** – O devido processo legislativo dinâmico atualizado de acordo com as praxes legislativas;
- V** - Forma de tramitação das leis orçamentárias;
- VI** – Julgamento de vereadores por falta de decoro parlamentar e do prefeito por infração político administrativo;

**SEÇÃO II
DAS COMISSÕES**

Art. 30 – As comissões, em razão da matéria de sua competência deverão:

- I** – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;
- IV** – solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;
- V** – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 31 – As Comissões parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos



no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova as responsabilidades civil ou penal dos infratores.

Art. 32 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 33 – Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO III

DA INVIOABILIDADE

Art. 34 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal. **Revogado**

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa. **Revogado**

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca. **Revogado**

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas. **Revogado**

§ 5º - No exercício do mandato, os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de qualquer providência administrativa. **Revogado**

Fica revogado todos os §§ do art. 34

CAPÍTULO IV



DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – o Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "**ad nutum**", nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função, remunerada;
- b) - patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso "I", alínea a;
- c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as disposições constitucionais;
- d) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "**ad nutum**", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

Parágrafo Único – Aplica-se também ao cônjuge e parentes de 1º grau, o disposto no Inciso I, alínea a, deste artigo.

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:

- I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica.
- II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara, ou passar a residir fora do Município;
- IV** – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;
- V** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



- VI** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII** – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- § 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.
- § 2º** - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal, ou de qualquer Vereador, assegurado ampla defesa.
- § 3º** - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- § 4º** - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 37 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I** – para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- II** – por motivo de doença, devidamente comprovada;
- III** - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- § 1º** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática Temporário ou Interventor ou Administrador Municipal.
- § 2º** - Em qualquer caso, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, bastando para tal que se tenha findado o motivo de sua concessão.
- § 3º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III.



- § 4º** - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5º** - independentemente de requerimento , considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 6º** - Além do caso de haver sido declarado vago o cargo de Vereador, e também da hipótese do inciso I, deste artigo, o Suplente será convocado no caso de licença para tratamento de saúde e licença de interesse particular, desde que ambas ultrapassem a 120 (cento e vinte) dias, ressalvando-se o § 2º, deste artigo.
- § 7º** - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

Os §§ 2º e 6º passam a ter a seguinte redação

- § 1º** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal ou Estadual, Presidente de Autarquia e Chefe de Missão Diplomática
- § 6º** - Além do caso de haver sido declarado vago o cargo de Vereador, e também da hipótese do inciso I e II, deste artigo, o Suplente será convocado no caso de licença para tratamento de saúde e licença de interesse particular;

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** – emendas à Lei Orgânica;
- II** – leis ordinárias;
- III** – leis delegadas;



- IV** – decretos legislativos;
- V** – resoluções;
- VI** – leis complementares.

Acrescenta § único no presente artigo

§ 1º De forma ampliativa considera também matérias do processo legislativo, as indicações, requerimentos, pedidos de informações e moções

Art. 39 - Serão objeto de lei complementares, além de outras decorrentes desta Lei:

- I** – Código Tributário Municipal;
- II** – Código de Obras e Edificações;
- III** – Código de Postura;
- IV** – Código de Zoneamento;
- V** – Código de Parcelamento de Solo;
- VI** – Plano Diretor; e
- VII** – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA

Art. 40 – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito;
- III** – de iniciativa popular. (Revogado)

Fica revogado o inciso III

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membro da Câmara.



O § 2º passa a ter a seguinte redação

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

O § 4º passa a ter a seguinte redação

§4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 41 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 42 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as lei que:

- I** – disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II** – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
- III** – fixem ou aumentam os vencimentos dos servidores públicos do Município;
- IV** – disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;



V – disponham sobre a organização administrativa do Município e matéria tributária.

O inciso V passa a ter a seguinte redação

V – disponham sobre a organização administrativa do município

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso I, deste artigo, observando-se o que a respeito dispõe o art. 166 § 3º e 4º da Constituição Federal, bem como nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

O parágrafo único passa a ter a seguinte redação

§ único- Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, os casos em que o projeto ou assunto esteja inserido no orçamento e o disposto no inciso I, deste artigo, observando-se o que dispõe o art.166 §§

Art. 43 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 2,5% (dois e meio) por cento dos eleitores do Município de Codó.

O art. 43 caput passa a ter a seguinte redação

Art. 43 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade, ou de bairros e comunidades rurais, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município de Codó

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a



informação do número total dos eleitores do município de Codó, na data da apresentação do projeto.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara pelo primeiro subscritor.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI E DOS VETOS

Art. 44 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **"caput"** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias com prazo de apreciação.

O artigo 44 e § 1º passam a ter a seguinte redação

Art. 44 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **"caput"** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 45 - O Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.



- § 2º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 3º** - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 4º** - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 5º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 6º** - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á em igual prazo o Vice-Presidente.

Os §§ 1º, 2º, 3º e 6º, do art. 45 passam a vigorar com a seguinte redação

- § 1º** - O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea, não podendo o prefeito vetar emendas
- § 2º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.
- § 3º** - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 4º** - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 5º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 6º** - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á em igual prazo o Vice-Presidente.



Art. 46 – A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 – O controle externo exercer-se-á com o auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas do Executivo, enviadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, referentes ao exercício financeiro anterior.

§ 1º - Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal com as providências que entender necessárias.

§ 2º - Se até o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, não tiverem sido apresentadas as contas, sem motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será afastado do cargo de Chefe do Poder que deixou de apresentá-las, por provocação de qualquer Vereador ou eleitor do Município apreciada por maioria simples na sessão subsequente, ficando, ainda, sujeitos a responderem penalmente pela omissão.



- § 3º - Assumirá o cargo, acaso delibere a Câmara pelo afastamento, o substituto legal que apresentará as contas em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.
- § 4º - Apresentadas às contas o Presidente da Câmara ou seu substituto legal as porá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma do exposto nesta Lei Orgânica.
- § 5º - O Prefeito ou Presidente da Câmara afastados voltam a exercer o cargo após apresentação das contas pelo substituto legal.
- § 6º - As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.
- § 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no "caput" deste artigo.
- § 8º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará a Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 49 – Decorrido o prazo de (60) sessenta dias, de que trata o artigo 48, desta Lei sem que a Câmara haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

Os arts 47,48 e 49 passam a ter a seguinte redação

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.



Parágrafo único. Qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, deverá prestar contas à Câmara Municipal e ao Poder Executivo regularmente.

Art. 48. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio emitido, sobre as contas anuais do Município, só deixará de prevalecer por decisão de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 1º. Recebido o parecer prévio de que trata este artigo, a Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, julgará as contas do Prefeito.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o artigo 162 desta Lei Orgânica.

Art. 49- A Câmara Municipal e suas Comissões Técnicas ou de Inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta ou fundacional.

Fica acrescido os arts 49A e 49 B nesta Lei Orgânica



Art. 49A.- A Comissão permanente de Finanças e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 49B -. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 50 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias úteis após a **julgamento** do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente; estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - O parecer do Órgão de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo do “**caput**” deste artigo, sem deliberação sobre os pareceres prévios das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída em primeiro lugar, na ordem do dia da primeira Sessão imediata à deste prazo, sobrestando se às demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§ 3º - Ocorrida à hipótese do artigo 50, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder executivo no decurso do prazo previsto no art. 49.

O art. 50 passa a ter a seguinte redação:



Art. 50 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias após o julgamento e o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente;

§ 1º Decorrido o prazo do “caput” deste artigo, sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída em primeiro lugar, na ordem do dia da primeira sessão imediata à deste prazo, sobrestando se às demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§ 2º - Recebido o parecer prévio, o presidente deverá ordenar a leitura na próxima sessão, encaminhando o processo para análise das comissões pertinentes. De forma incontinenta a Comissão de Finanças e Tomada de Contas, notificará o Prefeito para apresentar suas alegações preliminares, podendo ser através de procurador

§ 3º - Depois das comissões se pronunciarem por escrito, o Presidente da Câmara, marcará data do julgamento, notificando o Prefeito ou ex prefeito responsável pelas mesmas, podendo se quiser fazer sua defesa oral na sessão de julgamento das Contas

§ 4º- È garantido ao Prefeito Municipal, todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

§5º - O parecer do Órgão de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§6º- Posterior ao julgamento a Câmara emitirá um Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 51 – As contas do Município ficarão à disposição durante todo exercício a partir do 1º dia útil do mês de maio de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

O art. 51 caput passa a ter a seguinte redação

Art. 51 – As Contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara, têm que prestar, ficarão à disposição da população por 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer cidadão e contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, independentemente de regimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias a disposição do público.

Art. 52 – No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados.

Art. 53 – O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I – assinar prazo para que o órgão da administração pública adote providencias necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 54 – A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que, sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerado estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Plenário da Câmara, em 03 (três) dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da sessão subsequente.

§ 2º - Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.

Art. 55 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle Interno com a finalidade de:



- I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
 - II** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
 - III** – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;
 - IV** – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º** - Responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.
- § 2º** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar, irregularidade ou ilegalidade, perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.
- § 3º** - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 56 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

O art. 56 caput e § único passam a ter a seguinte redação,

Art. 56 – O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no art. 29,V da Constituição Federal.

O art. 57 passa a ter a seguinte redação:



Art. 57 – É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

Fica acrescido o art. 57A e 57 B

Art. 57 A – O subsídio dos Vereadores serão fixados por Decreto Legislativo, no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, nos termos do art. 29 VI da Constituição Federal

Parágrafo Único – As despesas com subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29 VII da Constituição Federal.

Art. 57 B – Os subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal

Art. 58 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

Art. 59 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

O art. 59 passará a ter a seguinte redação

Art. 59 – A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores, dentro de princípio norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Fica acrescido o art. 59A

Art.59 – Os vereadores, prefeito, vice, secretários e demais agentes políticos receberão o décimo terceiro subsídio e um 1/3 (um terço de férias), a ser pago anualmente no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Os vereadores poderão receber verba indenizatória, para cobrir despesas inerentes às suas atividades parlamentares, a ser regulamentada por Decreto Legislativo.



CÂMARA DE
VEREADORES
PALACIO ANTONIO JOAQUIM ARAUJO

CAPÍTULO VIII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, logo após a eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante à autoridade judiciária competente, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de Deus, da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito quando por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso da vacância do cargo.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 62 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo à vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.



Art. 63 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio quando:

- I** – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II** – a serviço, em missão de representação do município.

Art. 64 – Sem licença da Câmara de Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se dos respectivos cargos, sob pena de perdê-los.

O art. 64 passa a ter a seguinte redação

Art. 64 – Sem licença da Câmara de Vereadores, o Prefeito e o vice no exercício do cargo não poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se dos respectivos cargos, sob pena de perdê-los.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 65 – Compete ao Prefeito:

- I** – exercer a direção superior da administração municipal;
- II** – iniciar o processo legislativo nos casos previsto nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV** – dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- V** – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores, do Município;
- VII** – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município na forma da Lei;
- VIII** – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, permitidas modificações ao Projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;



- IX** – promover a arrecadação das rendas municipais;
- X** – apresentar à Câmara Municipal no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior com cópias dos comprovantes;
- XI** – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da lei;
- XII** – dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII** – representar o Município em juízo ou fora dele;
- XIV** – representar à Câmara Municipal contra lei, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV** – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;
- XVI** – prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo, os da Câmara de Vereadores;
- XVII** – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- XVIII** – decretar o estado de calamidade pública;
- XIX** – nomear e exonerar os secretários municipais;
- XX** – fornecer a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias a partir da data da expedição do pedido, resposta aos requerimentos, solicitações e outros dela emanadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de responsabilidade;
- XXI** – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias, na base de duodécimo da dotação aprovada e incluída no orçamento geral, compreendendo os créditos suplementares e especiais.
- XXII** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXIII** – apresentar, anualmente à Câmara, o relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços



municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – publicar e enviar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Acrescenta Inciso XXV e XXVI no presente artigo

XXV – Realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000

XXVI – Publicar, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, na Câmara e Prefeitura, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do art.16 da lei de licitações 8.666/93

Da nova redação a seção III e art. 66

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES, CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE E PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 66. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade nos termos da Legislação Federal aplicável;



II - pela Câmara Municipal nas infrações políticas-administrativas, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - São infrações político-administrativa do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XI - Deixar de realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos



meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000

§ 2º- O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento e sendo este confirmado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o prefeito ficará afastado temporariamente do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias sendo substituído pelo vice prefeito. Na mesma sessão o Presidente designará, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e



audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Fica acrescido o art. 66-A

Art. 66A-. O Prefeito perderá o mandato:

I - quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;



II - por cassação nos termos do artigo anterior e quando infringir:

a) qualquer das proibições constante do artigo 66B, desta Lei Orgânica;

III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no § 1º do artigo 81 desta Lei Orgânica.

Acrescenta-se seção IV e artigos 66B

Seção IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 66 B. O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;



II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais.

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos;

Parágrafo Único – Os Cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 68 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos ;

III – ser maior de 21 anos ;

O inciso III deste artigo passa a ter a seguinte redação:

III - ser maior de 18 (dezoito) anos

Art.70 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;



II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições ;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A infrigência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 71 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinaram, ordenaram ou praticarem.

Art. 72 – A Competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual for nomeado .

Parágrafo Único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 73 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO VI

DAS LICITAÇÕES

Art. 74 – As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da legislação federal.

Art. 75 – Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.



Parágrafo Único – Os prazos previstos na legislação sobre licitação contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimentos; se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 76 – Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

Art. 77 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, e o que a esse respeito dispõe a presente Lei à alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo Único – Aplicam-se à alienação de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 78 – É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transação de bens móveis ou imóveis, no caso de alienação de ações, que serão vendidas em bolsas, bem como nos demais previstos nesta Lei.

Acrescenta-se seção VII e artigo 78A e 79B.

Seção VII **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 78A. Até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras informações atualizadas:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;



III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los ;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, inclusive os ocupantes de cargos em comissão e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º - O Prefeito Municipal no exercício do cargo deverá disponibilizar espaço físico com estrutura adequada, para os membros da Comissão de transição, nomeada pelo Prefeito eleito, possa desenvolver suas atividades.

Art.79B-É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de novos programas ou projetos seis meses antes do término do seu mandato, ressalvado os previstos na lei orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CAPÍTULO ÚNICO



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – A lei Orçamentária Anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, ao **Plano Plurianual do Governo**, à **Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias**, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal, dele constado os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 80 – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º (primeiro) de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º – O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara propondo modificação do Projeto de Lei Orçamentária, quando não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º – As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidem:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da Dívida Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 3º – O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 81 – A lei de Orçamento Anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º – Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receitas;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.



§ 2º - São vedadas:

- I** – a transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- II** – a concessão e a utilização de créditos ilimitados;
- III** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV** – a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- V** – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- VI** – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevistas, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 82 – O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico, e 15% (quinze por cento) em ações básicas de saúde.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

Art. 83 – As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.



Modifica a redação do título III , e criar seções e novos artigos

**TÍTULO III
DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CAPÍTULO ÚNICO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. O Plano Plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
- II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

- I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
- II - normas para elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de



carreira, bem como, admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

§ 7º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º. Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do *caput* deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.



Art. 80. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da Administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art.80 A – Revogado (introduzido pela emenda 02/2016)

Art. 81. O Projeto de Lei que dispõe sobre Plano Plurianual de Investimentos, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, ou seja até 31(trinta e um) de agosto, e devolvido para sanção até 30 (trinta) de dezembro.

Art. 82. O Projeto de Lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de abril, 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho, data em que se encerra o primeiro período da sessão legislativa.

§ único: A Câmara Municipal não poderá sair de recesso sem apreciar o Projeto que contém as Diretrizes Orçamentárias

Art. 83. A Lei Orçamentária Municipal será enviada à Câmara até 31(trinta e um) de agosto, quatro meses antes encerramento do exercício, e devolvido para sanção até o final do exercício financeiro.



Art. 83A.- O descumprimento dos prazos previstos no caput dos artigos 81,82, 83 constituem crime de responsabilidade do Prefeito, punível na forma da Legislação específica.

Art. 83B- Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º. Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual e aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;



III - sejam relacionados com:

- a) a correção de erros e omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, na parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos Projetos de Leis mencionados neste artigo no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º - Caso o projeto de Lei Orçamentário seja rejeitado ou não votado antes do encerramento da sessão legislativa, poderão ser atualizadas as dotações com base no orçamento do exercício anterior.

Seção II

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DOS VEREADORES

Art.83C - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a 1/3 (um terço) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput do artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o caput do artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de diretrizes orçamentária, em montante correspondente a 3% (três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º - . As programações orçamentárias previstas no caput do artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica .

§ 4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser



reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria

Art. 83C.- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinação do artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, mediante ato do Poder Executivo, *ad referendum* do Legislativo Municipal.

Seção III

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO



Art. 83D. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, corresponderá a 6% (seis por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior e ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstos orçamentariamente.

§ 1º - As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, contribuições para custeio do serviços de iluminação pública (COSIP), juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação, sem deduções ou abatimentos.

§2º - a Câmara Municipal encaminhará até o dia 15 de agosto sua proposta orçamentária ao Poder Executivo , para inclusão no orçamento geral do Município, sendo obrigatória por parte do Prefeito a inclusão da programação, sob pena de crime de responsabilidade e infração político-administrativa

Art.83E- Fica criado o Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Legislativo Municipal, cujos recursos financeiros para sua manutenção serão oriundos de sobras de caixa da Câmara Municipal existente em cada exercício, a ser regulamentado por lei complementar.

§ 1º - Os recursos do Fundo não poderão ser usados para cobrir despesas com pagamento de pessoal.

TÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I



DOS IMPOSTOS DO MUNICIPIO

Art. 84 – Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I – instituir imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 85 – O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 86 – O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se a ação preponderante ao adquirente for à compra e venda de tais bens e direito, a locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único – Ficam também isentas do imposto de Transmissão Inter -Vivos:

- a) as igrejas de qualquer credo, quando realizarem transferências de imóveis destinados à instalação de Templo e Escolas;
- b) as instituições de educação e de Assistência Social, desde que suas rendas sejam integralmente aplicadas no País, para os respectivos fins.

CAPÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 87 – No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I** – taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II** – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas que terá como limite



total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 88 – Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

- I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II** – 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III** – 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV** – 25% (vinte e cinco) por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V** – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal;
- VI** – 70% (setenta) por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.
- VII** – 25% (vinte e cinco) por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I** – $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações de serviços realizados em seu território;
- II** – até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 89 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.



Art. 90 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a imposto.

Art. 91 – Sob pena de responsabilidade de quem der causas ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis no caso de descumprimento do disposto neste artigo.

Modifica redação dos artigos 84 a 91 e criar demais artigos

**TÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 84- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea 'b' do inciso I, do *caput* do artigo 155 da Constituição Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.



II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º. O imposto previsto na alínea ‘a’ do inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º. O imposto previsto na alínea ‘b’ do inciso I do *caput* deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município;

§ 4º. Os serviços a que se refere a alínea ‘d’ do inciso I do *caput* deste artigo, serão definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.



Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 85. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços federal ou estadual;

b) templo de qualquer culto;



c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a Lei Municipal as autorize;

VIII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A Lei a que se refere o inciso VII, *in fine*, do caput deste artigo, deverá ser aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º. A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 86. Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais constantes desta Lei Orgânica.



Art. 87. O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 88. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 89. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

- I - levantamento atualizado dos contribuintes;
- II - lançamento e fiscalização tributária;
- III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

Seção III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS

Art. 90. A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;



II - participação em tributos da União e do Estado do Maranhão, consoante determina a Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

Parágrafo único: A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por Decreto, com base em critérios estabelecidos em Lei.

Art. 91 Os recursos referidos no Art. 20, § 1º da Constituição Federal, serão aplicados prioritariamente nas seguintes áreas:

I - educação;

II – saúde;

III - manutenção viária;

IV - agricultura e meio ambiente;

V - cultura;

VI - esporte.

Art. 91A.- A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por



conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 160 desta Lei Orgânica.

§ 2º. Nenhuma Lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 91B.- A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO ÚNICO



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 – O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Estadual, atuará, nos limites da sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes e de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º - O Município favorecerá a organização dos trabalhos rurais em cooperativas com vista à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 93 – A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 94 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, e disporá:

I – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.



§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a Legislação Urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequados nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 95 – O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

I – parcelamento ou edificações compulsórios;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação.

Parágrafo Único – As terras públicas urbanas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 96 – O Município promoverá diretamente e mediante ajustes, acordos ou convênios, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.



Art. 97 – O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Art. 98 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizado-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão ao homem, ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Fica revogado o art. 99

Art. 99 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos. **Revogado**

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 100 – A política Agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 101 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – assentamento rurais e loteamento rurais urbanos;

III – projeto que visem o melhoramento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor;

Art. 102 – A política do desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 103 – o desenvolvimento rural, será baseado em planos plurianuais e anuais, levando em consideração:



- I** – o apoio financeiro, incentivo à produção e comercialização dos produtos agropecuários e agroindustriais para as organizações dos pequenos produtores rurais;
- II** – a melhoria das condições sociais como educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento;
- III** – os mesmo benefícios concedidos à população urbanas devem ser concedidos à população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;
- IV** – a assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações levando em conta:
 - a) a realidade , interesse e anseios da família rural;
 - b) alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venha destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione incremento da receita da família;
 - c) medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, agro industrialização e comercialização;
 - d) atendimento a população de baixa renda da zona urbana através da comercialização direta, produtor-consumidor combatendo a fome;
 - e) a propriedade como um todo, mas voltada para unidade de planejamento (comunidade e município).
- V** – a família como força de trabalho e de benefício;
- VI** – o abastecimento interno do Município e geração de excedentes exportáveis;
- VII** – a profissionalização do produtor rural;
- VIII** – o incremento de culturas regionais;
- IX** – o enriquecimento e aproveitamentos de áreas encapoeiradas, para combater as derrubadas das matas, e destruição dos ecossistemas;
- X** – o aproveitamento das várzeas;
- § 1º** - A política rural será compatibilizada com a do meio ambiente e urbana.
- § 2º** - Incluem-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e sociais.



Art. 104 – A assistência técnica e a extensão rural de que trata o inciso IV do artigo anterior, serão mantidas os recursos financeiros municipais de forma complementar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo farão parte do orçamento anual do Município;

Art. 105 – O Município criará e manterá campo de cultivo de subsistência comunitário em pontos estratégicos, com clientela do local, e assistência técnica, como instrumentos de assessoramento.

Art. 106 – Ficam os agricultores sem a obrigatoriedade de cercar suas culturas, sejam elas de que natureza for, cabendo aos proprietários de terra, criadores de bovinos, caprinos, suínos, bubalinos e ovinos o dever de cercarem as áreas onde sejam mantidos os animais.

SEÇÃO III

DA SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 107 – A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção, e recuperação.

Art. 108 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação de serviços que se fizerem necessários.

Art. 109 – O Município, no limite de sua competência possibilitará as comunidades rurais, assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 110 – Os Órgãos Públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 111 – A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I** – a proteção à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;
- II** – a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidos de recursos;
- III** – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV** – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V** – O combate à mendicância e ao desemprego mediante integração ao mercado de trabalho;



VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único – É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declarada de utilidade pública, por lei Municipal;

II – firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde destinado à assistência social.

Art. 112 – Fica o Município de Codó, obrigado a repor com os recursos destinados à assistência social, membros de pessoa que os tenham perdido, e que não disponham de condições econômicas e financeiras de fazê-lo. Lei ordinária disciplinará.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 113 – A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício pleno da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 114 – A gratuidade do ensino público municipal, inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 115 – Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou de grande porte, sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali existente.

Art. 116 – As políticas educacionais do Município, atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 117 – O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 118 – O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta lei,



projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógico do Órgão Municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

- I** – o Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- I** – o Estatuto do Magistério Municipal;
- III** – a organização da gestão democrática ao ensino público municipal;
- IV** – o Conselho Municipal de Educação;
- V** – o plano plurianual de educação.

Art. 119 – Lei assegurará na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta e indiretamente, no processo educacional do município.

Parágrafo Único – A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 120 – Fica assegurada à participação do magistério e demais setores envolvidos no processo educacional do Município, mediante representação em Comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decretos do Poder Legislativo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos aos incisos I a V do artigo 118, desta Lei.

Art. 121 – Serão incluídos nos currículos escolares da rede pública municipal de ensino, disciplinas que tratem de educação para o trânsito, orientação contra o uso de drogas, Estudos sobre Ecologia e Meio Ambiente, Noções de Economia Popular, Estudos Regionais.

Art. 122 - O Poder Público Municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos na unidades educacionais de 1º grau e de educação pré-escolar por ele mantidas.

§ 1º - A comprovação da natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica das instituições referidas neste artigo ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Município contribuirá, obrigatoriamente, para o fortalecimento das Escolas Comunitárias, mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC –, mediante Convênios de Cooperação Técnico Financeiro e/ou Comodato.



Art. 123 – O Município garantirá, conforme o que dispuser a lei, a meia passagem nos transportes coletivos urbanos para todos os estudantes, regulamente matriculados em escolas publicas ou da rede particular de ensino.

SEÇÃO V

DO DESPORTO E LAZER

Art. 124 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais observados:

- I** – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II** – tratamento prioritário para o desporto amador;
- III** – a massificação de prática esportiva;
- IV** – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos esportivos.

Art. 125 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 126 – O Município proporcionará meios de recreações sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I** – reserva de espaço livre como base física da recreação urbana;
- II** – construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edificio de convivência comunitária;
- III** – aproveitamento de rios, lagoas, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;
- IV** – práticas excursionistas dentro do território municipal de modo à por em permanente contato as populações rural e urbana;
- V** – estímulo à criação de programas especiais para divertimentos e recreação de idosos.

Parágrafo Único – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar entre outros os seguinte padrões:

- a) economia de construção e manutenção;
- b) possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- c) facilidade de acesso, de funcionamento e de fiscalização sem prejuízo da segurança;
- d) criação de centros de lazer no meio rural;



- e) criação e conservação de área livre, para localização de recreações e diversões provisórias, tais como circo e parques.

SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 127 – O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 128 – Para efeito do exposto no artigo anterior, o Município deverá:

- I** – criar na forma da lei um Museu Histórico Municipal;
- II** – criar e manter centros culturais distritais e no meio rural, e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;
- III** – criar e manter bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;
- IV** – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros.
- V** – prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística.

Art. 129 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à maioria dos diferentes grupos que se destacarem na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I** – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II** – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III** – as formas de expressão;
- IV** – os modos de criar, fazer e viver;
- V** – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 130 – O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de



acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidades, o seu uso social.

- § 1º** - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município, serão punidos na forma da lei.
- § 2º** - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.
- § 3º** - O Município, no prazo não superior a 12 (doze) meses da promulgação desta lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 131 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação, em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 132 – O Município proverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 133 – O Município, com a colaboração da comunidade, e conforme o disposto no artigo 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal tomará todas as providências necessárias para:

- I** – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar em seu território, o patrimônio genético;
- II** – evitar em seu território a extinção das espécies;
- III** – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
- IV** – exigir estudo prévio e impacto ambiental, para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, tais como pedreiras, piçarreiras, barreiros, locais para colocação de lixo, dentro do núcleo urbano;
- V** – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;



VI – definir sanções municipais aplicáveis nos ternos de degradação do meio ambiente;

VII – proteger as paisagens notáveis.

Art. 134 – As árvores nativas frutíferas do Município, tais como o bacuri, pequi, buriti, bacaba, ficam incorporadas ao patrimônio Municipal.

Parágrafo Único – O babaçu será tratado em lei complementar.

Art. 135 – O Município empreenderá programas de arborização das estradas que o cortam, de preferência plantando árvores frutíferas.

Art. 136 – O Município criará órgão especial com a finalidade de proteger e conservar o seu patrimônio ecológico.

Art. 137 – Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 138 – A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, o planejamento familiar, é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 139 – O Município, juntamente com a União, o Estado, a Sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no “**caput**” do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistências materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequando às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 140 – O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.



Parágrafo Único – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 141 – Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso.

Parágrafo Único – O Conselho terá na sua composição representantes da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal e das organizações representativas.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – O Município é dividido em distritos:

Art. 143 – A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 144 – A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta) por cento dos eleitores inscritos.

Art. 145 – A alteração do nome do Município ou do distrito, será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado quanto ao plebiscito, o disposto no Parágrafo Único do art. 144 desta lei.

Art. 146 – Observar-se-á, quanto a desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Art. 147- A criação ou supressão de distrito, bem como desmembramento do território municipal para a anexação a outro Município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 148 – O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 500 (quinhentos) eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação



ou supressão de distrito ou ainda de desmembramento de território para incorporação a outro Município, bastará a assinatura de 500 (quinhentos) eleitores da área interessada.

§ 1º - A proposta para criação de Município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida à consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O desmembramento do território municipal para a anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecidos o **"quorum"** de maioria absoluta. Se uma das Câmara rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmara, o projeto será arquivado.

Art. 149 - Nos casos de transferências de sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 150 - A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguinte preceitos:

- I** - residência do votante há mais de um ano no local;
- II** - cédula oficial, que conterà as palavra Sim ou Não, indicado, respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE DISTRITO

Art. 151 - São condições necessárias para a criação de distrito:

- I** - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município; e
- II** - existência, na sede distrital, de pelo menos 50 (cinquenta) casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 152 - A apuração das condições exigidas para criação de distrito far-se-á nos seguintes termos:

- I** - a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II** - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;



- III** – a arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que para isto, expedirá certidão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu recebimento;
- IV** – o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;
- V** – a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia, será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretárias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 153 – Nenhum distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art 154 – Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do artigo 151 desta lei;

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito

Art. 155– Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I** – evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétrica, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II** – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III** – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV** – não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 156 – A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

- I** – os limites de cada distrito serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do Norte;
- II** – as divisas distritais, serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



Ficam revogados os arts 157 a 167

Art. 157 – A lei de criação do Município mencionará;

I – o nome, que será o de sua sede;

II – os seus limites;

III – a comarca a que pertencerá;

IV – os distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo é aplicável, no que couber a lei de criação de distrito.

Art. 158 – A criação de Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 159 – Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público, serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiares do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 160 – A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único – No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse de seus membros e, logo a seguir dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 161 – Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município, a legislação daquele de onde proveio à sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 162 – O território do novo Município será dirigido, até à sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 163 – O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem, das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo.



§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo da indenização, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais, iguais e em prazo não superior a 05 (cinco) anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 164 – Determinada pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior, não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram continuarão a lhe pertencer.

Art. 165 – Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevogável pelo Município de origem, feita no prazo de 30 (trinta) dias, contar da data da instalação.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICIPIO E DO DISTRITO

Art. 166 – Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de 40 (quarenta) dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.



Art. 167 – Nenhum Município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º - No caso de extinção de Município, o plebiscito consultará às populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 3º - O processo de extinção de Municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - no caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constante dos artigos 146, 147, 150, 158 e 159 desta lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 168 – A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

- I** – meio-fio ou calçamento;
- II** – abastecimento de água encanada;
- III** – sistema de esgotos sanitários ou fossas;
- IV** – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;
- V** – escola de 1º grau, posto de saúde, templos e arruamento à distância de 03 (três) quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 169 – O Município fixará os seu feriados nos termos da legislação federal.

Fica revogado o art. 170

Art. 170 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito à prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. **Revogado**

Art. 171 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio publico municipal.



Art. 172 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Publica Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 173 – O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras de seu patrimônio.

Art. 174 – O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação dos rebanhos bubalino, bovino, suíno, eqüino, caprino e ovino, visando a conciliar essas atividades com os interesse dos pequenos produtores rurais, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 175 – Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção, o agente público municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias do requerimento interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional assegurado. **Revogado**

Art. 176 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 177 – Nos processos administrativos qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 178 – O uso de carro oficial exclusivo, só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara da Vereadores.

Parágrafo Único – A lei regulará uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Fica revogado o art.179

Art. 179 – Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado. **Revogado**

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário esta emenda passará a vigorá na data de sua publicação.



Codó/MA, 12 de Junho de 2017

Membros da Mesa e assinatura

Art. 180 – Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 181 – As obras públicas em andamento, de qualquer cunho, que não forem concluídas no transcurso das administrações findas, serão concluídas pela administração subsequente.

Art. 182 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias, entram em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Fica prorrogado por 06 (seis) meses o prazo para instituição, adaptação e regulamentação das normas contidas no texto permanente da Lei Orgânica do Município de Codó, inclusive para a elaboração dos seguintes diplomas legais.

- I** – o Regimento Interno da Câmara Municipal de Codó;
- II** – o Código Tributário do Município;
- III** – a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV** – a Lei de Organização e funcionamento da Câmara Municipal;
- V** – o estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

Art. 3º – O Poder Público procederá no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica a delimitação e reavivamento das linhas de demarcação do Município.

Parágrafo Único – Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao estado que se incumba da tarefa.



Art 4º – É assegurado o exercício cumulativo de 02 (dois) cargos profissionais da área da saúde que estejam em serviços na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art 5º – Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por 05 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art 6º – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo estabelecido da Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º – A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º – A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º – Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesas e receitas, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1.990.

Art. 10 – O Município, incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11 – A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município terras remanescentes de processo de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do estado.

Art. 12 – Para efeito do disposto no art. 48 da presente Lei o prazo se estenderá no presente exercício até 30 (trinta) de abril de 1.990.

Art. 13 – É obrigatório aos atuais ocupantes de cargos da administração municipal e efetivos do município, apresentarem suas declarações de bens na forma do art. 18, incisos XI e XII, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da Lei.

Art. 14 – Os Poderes Legislativo e Executivo poderão dar nomes de pessoas a bens públicos de qualquer natureza, desde que a pessoa homenageada tenha prestado relevantes serviços ao município, ao Estado ou ao País.

Art. 15 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores da atual legislatura, ficam fixadas em 2% (dois) por cento, 1% (hum) por cento e 8% (oito) por cento respectivamente da receita do Município efetivamente realizada no mês anterior ao do pagamento, excetuados os recursos de convênios.



§ 1º - Da remuneração do Prefeito estipulada no “caput” deste artigo, 3% (hum, virgula dois) por cento corresponderá a subsídios e o restante a verba de representação.

§ 2º - Da remuneração dos membros do Poder Legislativo, metade corresponde à parte fixa, e metade à parte variável.

Art. 16 – O professor hora aula que tiver contrato por tempo determinado firmado com a rede municipal de ensino terá direito a fazer concurso público, no prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 17 – O município proporcionará ao professor hora aula que não tiver habilitação para o magistério cursos especiais que lhe garanta condições para que através de concurso público passe a fazer parte do quadro efetivo de servidores municipais.

Art. 18 – Promulgada a presente Lei Orgânica, caberá ao Poder Executivo juntamente com o Poder Legislativo, no prazo de 01 (um) ano, rever todas as trocas, vendas e doações de terras públicas, regularizando-as conforme lei

Art. 19 – O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições Municipais.

Codó (MA), 07 de Agosto 2017.

Expedito Marcos Cavalcante

Presidente.



**CÂMARA DE
VEREADORES**
PALACIO ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO

